

**Processo: 5238/2024**

**Projeto de Lei CM: 108/24**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise ao projeto de lei de autoria do vereador **RICARDO ALVAREZ**, que dispõe: **altera a Lei nº 10.786, de 17 de junho de 2024, que reconhece os povos e comunidades tradicionais de Matriz Africana presentes nesse município e torna suas práticas e saberes ancestrais integrantes do patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Santo André.**

Inicialmente observa-se que projeto em tela apresenta como justificativa: *Com a aprovação unânime do PL213/22, que reconhece os povos e comunidades tradicionais de Matriz Africana presentes nesse município e torna suas práticas e saberes ancestrais integrantes do patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Santo André, uma iniciativa importante e pioneira da Câmara Municipal de Santo André, a Lei 10.786/2024 foi promulgada. No entanto, a Lei promulgada precisa de ajustes e, em gesto conjunto entre o Governo Municipal e o proponente do Projeto de Lei, mediada pela Liderança de Governo nesta Casa, formulou-se este Projeto de Lei. Seu objetivo é simplesmente adequar o texto da Lei 10.786/2024 de modo a evitar quaisquer tipos de insegurança jurídica.*

A iniciativa é plenamente compatível com as atribuições municipais, conforme preconizado pelo inciso I e II do art. 30 da Constituição Federal, sobre o aspecto formal a propositura encontra em conformidade com o art. 7º da Lei Orgânica Municipal, bem como o Regimento Interno desta Casa, assim, entendemos inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuricidade.



Esclarecendo que o projeto em tela não esbarra no art. 42 da Lei Orgânica do Município, portanto, não contém vício de iniciativa. Ademais, não existem despesas para o município.

Desta forma, sob os aspectos aqui analisados, em que pese à legalidade, *a priori*, opinamos pela viabilidade da propositura,

Por fim, ressaltamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 29 de outubro de 2024.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
**OAB/SP 238974**

